



012

Boletim de jurisprudências

TCU | TCE-SP

Julho | 2025

Acesse nosso site





Boletim de jurisprudências
Julho | 2025

Organizadores

José Carlos Pacheco de Almeida
(Diretor Jurídico)

Bianca Bonfaim
(Bacharel em Direito | Consultora)

Mateus da Silva Santos
(Bacharel em Direito | Consultor)

Rafael Antonio Shimada
(Advogado | Consultor)

Guilherme Narcizo dos Santos
(Responsável pela Formatação)



É com satisfação que a GEPAM apresenta a 12ª edição do Boletim de Jurisprudências do TCU e do TCE/SP. Completando um ciclo de publicações mensais, reafirmamos nosso compromisso com a disseminação de conhecimento técnico e com o fortalecimento da gestão pública em todas as suas esferas.

Neste mês de julho de 2025, mantemos nosso propósito de oferecer conteúdos que auxiliem gestores, profissionais jurídicos e demais interessados na condução de processos administrativos mais seguros, eficientes e alinhados aos entendimentos mais atuais dos Tribunais de Contas.

A GEPAM permanece como parceira estratégica na busca por uma administração pública mais ética, transparente e eficaz. Que esta edição continue sendo uma ferramenta valiosa no aperfeiçoamento das práticas públicas e no incentivo à tomada de decisões responsáveis e fundamentadas.

Boa leitura a todos!



| | |
|--|----|
| Editorial do boletim..... | 2 |
| Artigos selecionados | 4 |
| I. Cláusula de limitação territorial em edital é considerada irregular pelo TCESP por ausência de motivação técnica..... | 4 |
| II. Inexigibilidade de licitação para serviços jurídicos e a desnecessidade de comprovação da singularidade do objeto..... | 5 |
| III. Matriz de Riscos Genérica e Transferência Indevida: TCU Faz Dura Crítica ao DNIT | 7 |
| IV. Serviços de Alimentação: TCU Valida Exigência de Licença Sanitária com Base em Lei Local | 9 |
| V. TCESP apresenta entendimentos divergentes sobre a exigência de atestados em licitações de fornecimento de bens..... | 11 |
| Jurisprudências | 13 |
| TCU – Acórdão nº 1610/2025 – Plenário TCU confirma direcionamento em pregão do Ifes e declara inidôneas empresas envolvidas em falsidade documental..... | 13 |



Cláusula de limitação territorial em edital é considerada irregular pelo TCESP por ausência de motivação técnica

Mateus da Silva Santos¹

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisou representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, cujo objeto era o registro de preços para futura aquisição de alimentação animal, destinada ao canil/gatil municipal e à Escola Agrícola Manoel Roque.

A controvérsia girou em torno da exigência editalícia de que as empresas participantes estivessem localizadas a no máximo 200 km do município. Tal exigência foi impugnada por empresa interessada, sob a alegação de que restringia indevidamente a competição, sem respaldo técnico compatível.

Ao julgar a questão, o Conselheiro Relator, Dimas Ramalho, considerou procedente a crítica, destacando que “não foi identificado fundamento técnico apto a justificar a restrição imposta”. A imposição da exigência geográfica, segundo o voto, afronta o artigo 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, por restringir a ampla participação no certame, além de comprometer os objetivos previstos no artigo 11 do mesmo diploma, relativos à seleção da proposta mais vantajosa e à promoção da isonomia entre os licitantes.

O relator também apontou que a exigência viola os princípios licitatórios consagrados no artigo 5º da nova Lei de Licitações, por criar barreira injustificada à competitividade e reduzir o alcance das propostas potencialmente vantajosas à Administração.

A jurisprudência firmada serve de orientação clara aos gestores públicos: salvo demonstração técnica robusta, limitações territoriais não devem ser impostas aos licitantes. Se a empresa proponente, ainda que sediada fora da área delimitada, demonstrar capacidade de entregar o objeto contratado nos prazos e condições fixados no edital, sem qualquer impacto negativo na proposta apresentada, sua participação é plenamente viável e deve ser admitida, em respeito à ampla competitividade e ao interesse público.

Referência: TC nº 005790.989.25-5, publicado em 17/02/2025. Conselheiro Relator, Dimas Ramalho, disponível no endereço: <https://www.tce.sp.gov.br/processos>. Acesso em 18 de junho de 2025.

¹ Bacharel em Direito e Consultor Público.



Inexigibilidade de licitação para serviços jurídicos e a desnecessidade de comprovação da singularidade do objeto

Mateus da Silva Santos

A Administração Pública, ao enfrentar a necessidade de contratar serviços jurídicos especializados, notadamente voltados à consultoria em matérias relacionadas ao controle externo, tem enfrentado reiteradas dúvidas sobre a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, à luz da nova Lei nº 14.133/2021.

Esse foi o cenário examinado no processo TC-009719.989.18-8, julgado na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizada em 06 de julho de 2021, sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini. O caso envolveu a contratação direta de escritório de advocacia, com fundamento no art. 25, caput e inciso II, da então vigente Lei nº 8.666/1993, em razão da natureza especializada dos serviços.

Naquela oportunidade, o relator reconheceu a legalidade da contratação com base na presunção de singularidade conferida pela Lei Federal nº 14.039/2020, destacando que “as atividades de consultoria jurídica voltada ao campo das licitações, contratos administrativos e acompanhamento de processos junto a esta Corte, ainda que inerentes à rotina político-administrativa de qualquer Município, não podem ser qualificadas como triviais ou singelas”.

O entendimento foi consolidado, pela Advocacia-Geral da União, por meio do PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que interpretou o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Segundo o documento, não é mais exigível a comprovação da singularidade do serviço como condição para a contratação por inexigibilidade, bastando que:

(i) o serviço tenha natureza predominantemente intelectual; (ii) o profissional ou empresa contratada detenha notória especialização; e (iii) a licitação seja inadequada para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda de acordo com o parecer, a notória especialização não é mera impressão subjetiva do gestor, mas deve ser demonstrada com base em elementos objetivos, tais como desempenho anterior, publicações, experiência, qualificação da equipe ou outros fatores que evidenciem a excelência do prestador. Ressalta-se também que a contratação direta exige pesquisa de preços compatível com os valores praticados no mercado. Em síntese, será necessário que fique demonstrado, com clareza, que nenhum outro prestador, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública.



A jurisprudência firmada serve de orientação para que gestores públicos, ao contratarem serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, cumpram devidamente os requisitos legais, mas não mais se obriguem à comprovação da singularidade do objeto, cuja exigência foi superada pelo novo marco legal e normativo.

Referência: TC-009719.989.18-8, publicado em 06/06/2021. Conselheiro Relator, Antonio Roque Citadini, disponível no endereço: <https://www.tce.sp.gov.br/processos>. Acesso em 23 de julho de 2025.



Matriz de Riscos Genérica e Transferência Indevida: TCU Faz Dura Crítica ao DNIT

Bianca Bonfaim²

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao julgar o Acórdão nº 1182/2025 – Plenário, fez importantes recomendações ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) quanto à elaboração de matrizes de riscos em obras públicas, especialmente em contratos celebrados sob o regime de empreitada por preço unitário (EPU).

A decisão decorre de auditoria realizada na obra de implantação e duplicação da rodovia BR-424/AL, parte do Arco Metropolitano de Maceió. A contratação, no valor de R\$ 252,7 milhões, foi regida pela Lei nº 14.133/2021 e resultou de concorrência eletrônica com desconto ínfimo de 0,39% sobre o orçamento estimado.

O principal achado da auditoria foi a deficiência no detalhamento da matriz de riscos, que, conforme apurado, baseou-se em modelos utilizados em contratações integradas — modelo inadequado ao regime de preço unitário. A matriz examinada transferia indevidamente à contratada a maioria dos riscos, sem apresentar critérios técnicos para tal alocação, contrariando o artigo 6º, inciso XXVII, e o artigo 22, §1º e §2º, inciso III, da Lei 14.133/2021.

O relator, ministro Benjamin Zymler, destacou que a matriz apresentava apenas nove riscos e ignorava eventos recorrentes em obras rodoviárias, como chuvas, greves, desapropriações e falhas de fornecimento. Além disso, os mecanismos de mitigação previstos eram genéricos, como "seguros" e "reajustamento", sem detalhamento de coberturas, condições contratuais ou impacto financeiro estimado.

Um exemplo prático das falhas foi a jazida de solo prevista para a terraplenagem da obra. O projeto indicava uma fonte próxima ao início dos trabalhos, mas, ao ser mobilizada, a contratada constatou que o material já estava comprometido com outro empreendimento. Como a matriz previa que qualquer alteração na origem do material era de responsabilidade da contratada, não caberia reequilíbrio contratual, mesmo com aumento de custo e prazo.

O TCU concluiu que essa abordagem compromete a segurança jurídica, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a boa execução da obra, podendo gerar litígios e atrasos. Apesar disso, o relator afastou a necessidade de oitiva do DNIT, considerando que alterar a matriz após a assinatura do contrato seria ilegal e violaria a isonomia entre licitantes.

² Bacharel em Direito, Consultora Pública.



Como resultado, o Tribunal recomendou ao DNIT a adoção de diretrizes específicas para futuras matrizes de riscos, exigindo maior detalhamento, compatibilidade com o regime contratual, identificação da natureza dos riscos, impacto financeiro estimado, mecanismos efetivos de mitigação e análise prévia técnica e jurídica antes da publicação do edital.

“Não basta alocar o risco; é necessário que a matriz estabeleça balizas objetivas, inclusive metodologias de reequilíbrio, para evitar disputas e garantir o sucesso da execução contratual” — Ministro Benjamin Zymler.

Referência: TCU. Acórdão nº 1182/2025 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 12 jun. 2025. Trata de auditoria na matriz de riscos da obra de duplicação da BR-424/AL, sob responsabilidade do DNIT. Publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 506, Brasília, jun. 2025. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1182%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%C3%A1rio%2522>.



Serviços de Alimentação: TCU Valida Exigência de Licença Sanitária com Base em Lei Local

Bianca Bonfaim

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao julgar o Acórdão nº 1268/2025 – Plenário, reafirmou a possibilidade de exigir, em licitações para serviços de alimentação, alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, como comprovação de qualificação técnico-operacional, desde que haja previsão legal para tanto.

O caso teve origem em representação contra o Pregão Eletrônico nº 90004/2024, promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), visando à contratação de empresa para operar o restaurante universitário no campus de Sinop/MT. A Corte, inicialmente, havia considerado parcialmente procedente a representação, apontando, entre outros itens, a suposta ausência de previsão legal para exigir alvará sanitário nos atestados de capacidade técnica.

No entanto, em pedido de reexame, a UFMT demonstrou que a exigência estava amparada no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/1977, que trata das infrações sanitárias, bem como nos arts. 12, 13 e 25 do Código Sanitário do Município de Sinop (Lei Complementar nº 96/2013). Tais dispositivos estabelecem, de forma expressa, a obrigatoriedade de licenciamento para estabelecimentos que manipulam alimentos, como restaurantes.

A unidade técnica do TCU concordou com os argumentos e ressaltou a jurisprudência consolidada no sentido de que exigências como essa são admitidas desde que baseadas em legislação específica. O relator, ministro Jorge Oliveira, acolheu a manifestação da área técnica e propôs tornar insubsistente o item do acórdão anterior que apontava irregularidade na exigência.

O Plenário do TCU, ao acompanhar o relator, reafirmou que a exigência do alvará sanitário, quando vinculada à legislação federal, estadual ou municipal aplicável, é plenamente válida e não afronta os princípios da competitividade ou da legalidade. Além disso, a previsão se harmoniza com o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de comprovação de atendimento a requisitos legais específicos como parte da qualificação técnica.

Entretanto, o Tribunal manteve a crítica quanto à insuficiência da motivação de respostas a impugnações do edital, por entender que, em alguns casos, a UFMT não abordou adequadamente o mérito das questões levantadas.



“A exigência de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária encontra amparo legal e está em consonância com precedentes do TCU, desde que prevista em norma especial aplicável ao objeto da contratação.” (Min. Jorge Oliveira)

Referência: TCU. Acórdão nº 1268/2025 – Plenário. Pedido de reexame. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Julgado em 19 jun. 2025. Publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 507/2025, Brasília, jul. 2025. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/>.



TCESP apresenta entendimentos divergentes sobre a exigência de atestados em licitações de fornecimento de bens

Rafael Antonio Shimada³

Duas decisões recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo evidenciam uma divergência interpretativa relevante sobre a legalidade de exigir atestados de fornecimento anterior como critério de habilitação técnica em licitações voltadas à aquisição de bens, à luz da Lei nº 14.133/2021.

No primeiro caso, julgado sob o processo TC-016582.989.24-0, analisou-se o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024, da Prefeitura de Brodowski, que incluiu a exigência de "comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", mediante apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas. Tal requisito foi questionado em representação, sob o argumento de que seria incompatível com a natureza do objeto licitado — um contrato de fornecimento com execução instantânea.

O Conselheiro Relator, Dimas Ramalho, acolheu integralmente a impugnação, fundamentando que as exigências de habilitação devem ser sempre compatíveis com o objeto, o vulto e a tecnicidade da contratação pretendida. Destacou que, no caso das compras, geralmente o fornecedor apresenta à Administração um bem pronto e acabado, o que afasta a necessidade de comprovação de experiência pretérita por meio de atestados de desempenho.

O ponto central da decisão está na constatação de que a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu o § 4º do art. 30 da revogada Lei nº 8.666/93, que expressamente permitia a exigência de atestados para fornecimento de bens. Conforme consignado no voto, o art. 67 da nova Lei, ao tratar da qualificação técnico-operacional, nada dispõe sobre a possibilidade de exigir experiência anterior para fornecimento de bens, restringindo-se à execução de serviços. O relator concluiu que a exigência de atestados para fornecimento deixou de ter respaldo normativo na legislação vigente.

No julgamento posterior do TC-000514.989.25-0, referente ao Pregão Eletrônico nº 138/2024 da Prefeitura de São Vicente, voltado à aquisição de vestuário escolar a ser distribuído aos alunos da rede pública, com valor estimado de R\$ 86 milhões, o Tribunal enfrentou questão análoga, mas com encaminhamento diverso.

Embora o relator tenha reiterado a interpretação literal do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, restringindo a exigência de atestados aos serviços, durante o debate em plenário, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes apontou a necessidade de se avaliar o impacto prático de uma

³ Advogado e Consultor Público.



vedação absoluta, especialmente em contratações de bens de valor elevado ou com requisitos técnicos específicos. A reflexão motivou pedido de vista pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que apresentou voto revisor em sentido diverso.

O revisor propôs uma interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, afastando a leitura exclusivamente literal do art. 67. Sustentou que o art. 62 da Lei estabelece que a habilitação visa demonstrar a capacidade do licitante para realizar o objeto da contratação, independentemente de sua natureza — serviço ou fornecimento. Sob essa ótica, a vedação à exigência de atestados em fornecimentos comprometeria a finalidade da norma.

O voto também destacou que o art. 70, inciso III, ao prever a dispensa de documentação técnica em situações específicas (como contratações de pequeno valor), implicitamente admite a possibilidade de exigência em outros contextos. Ademais, o art. 88, § 3º, que trata do cadastro no PNCP, prevê o arquivamento de documentos de qualificação técnica, sem restringir seu uso apenas a contratações de serviços.

No caso concreto, o revisor considerou que, diante do alto valor da contratação e da necessidade de personalização das peças de vestuário, a exigência era proporcional e tecnicamente justificável. Concluiu que, nos contratos de fornecimento de bens, a exigência de atestados de desempenho anterior é juridicamente possível, desde que: a) esteja tecnicamente motivada; b) seja proporcional ao risco do contrato e à complexidade do objeto; e c) observe o princípio da razoabilidade, evitando restrições artificiais à competição.

Esses dois julgamentos revelam a coexistência de entendimentos distintos dentro do próprio Tribunal. De um lado, há a posição que sustenta a impossibilidade de se exigir atestados de fornecimento anterior, por ausência de previsão legal expressa. De outro, reconhece-se a possibilidade da exigência, desde que haja fundamentação técnica, pertinência com o objeto e proporcionalidade. A ausência de uniformização jurisprudencial exige cautela por parte dos gestores públicos. A inclusão de cláusulas como essa em editais de aquisição de bens deve ser cuidadosamente analisada e motivada, a fim de evitar nulidades ou restrições indevidas à competitividade do certame.

Fonte: TCESP. TC 16582.989.24. Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho. Tribunal Pleno – sessão: 09/10/2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/7/5/2/961257.pdf.

TC 514.989.25. Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa. Tribunal Pleno – SESSÃO DE 02/04/2025. Voto revisor. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/7/2/8/968827.pdf.

TC 24103.989.24; TC 24116.989.24; TC-024187.989.24. Gabinete do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli. Tribunal Pleno de 02/04/25. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/6/2/7/967726.pdf.



TCU – Acórdão nº 1610/2025 – Plenário

Relator: Min. Benjamin Zymler

Assunto: Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos para laboratórios maker, destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Sumário: Representação. Pregão Eletrônico. Indícios de Direcionamento do Certame e de Falsidade do Atestado da Empresa Vencedora. Configuração da Fumaça do bom Direito. Perigo da Demora. Ausência de Perigo Reverso. Despacho do Relator Determinando Medida Cautelar. Referendo de Cautelar. Procedência da Representação. Confirmação da Cautelar. Determinação para Anulação do Item do Pregão Eletrônico e da Ata de Registro de Preços. Declaração de Inidoneidade da Empresa que Emitiu o Atestado e da Empresa que se Beneficiou do Atestado. Rejeição das Razões de Justificativa dos Agentes Responsáveis pela Elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deixando-se, Excepcionalmente, de Aplicar Multa. Ciência.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.012/2024, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes), para registro de preços de futura e eventual aquisição de equipamentos para laboratórios **maker**, destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, para, no mérito, considerá-la procedente, confirmando a medida cautelar referendada por meio do [Acórdão 58/2025-TCU-Plenário](#);

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que:

9.2.1. anule o item 1 do Pregão Eletrônico 90.012/2024 e, conseqüentemente, a Ata de Registro de Preços 28/2024 firmada com a empresa S.S. Solutions Científica Ltda., visto que



ocorreu o direcionamento da contratação, em relação ao item 1, para a marca Sethi3D, modelo SX4T Plus (EX!), e informe ao TCU, no prazo de quinze dias, os encaminhamentos realizados; e

9.2.2. caso ainda considere necessário o objeto da contratação impugnada, elabore estudo técnico preliminar no qual contenha a devida justificativa das especificações técnicas adotadas, além de indicar, a título exemplificativo, quais marcas e modelos as atenderiam, conforme o art. 18, § 1º, incisos I e VII, da Lei 14.133/2021, comunicando a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as eventuais medidas adotadas;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Daniel Carmo Terin, Dennis Cazeli Ferreira e Wagner Poltroniere Entringer, deixando-se, contudo, de sancioná-los, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos agentes públicos na implementação das novidades trazidas pela Lei 14.133/2021 no tocante ao estudo técnico preliminar, sobretudo nos casos em que o objeto é complexo;

9.4. declarar a inidoneidade das sociedades empresárias S.S. Solutions Científica Ltda. (CNPJ 07.731.546/0001-61) e Alfatech Serviços Ltda. (CNPJ 28.025.673/0001-15) para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal, bem como de certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais e de licitações promovidas por entidades do "Sistema S", nas quais haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.5. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que, sempre que possível e previamente à designação do corpo técnico para auxiliar nas atividades de planejamento das contratações públicas, adote providências com vistas à capacitação desses servidores frente às inovações trazidas pela Lei 14.133/2021; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério Público Federal, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e ao representante.

Conclusão

Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Diante do exposto, será proposta a **confirmação** da medida cautelar adotada, além da expedição de **determinações**, na forma descrita nesta instrução.



Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, considerar **rejeitadas as razões de justificativa** e a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como procedente.

Considerando a gravidade das irregularidades, será proposta, portanto, **multa e declaração de inidoneidade**, bem como **encaminhamento** ao MPF.

Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade, conforme reconhecido pelo próprio Ifes.

[TCU. Acórdão nº 1610/2025 – Plenário. Processo nº 024.778/2024-9. Relator Min. Benjamin Zymler. Sessão: 23/07/2025].

